

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 29 DE ABRIL DE 2025

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Imbuídos no espírito de atender o interesse público, cumpre-nos apresentar a esta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei para fins de instituir o Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS 2025), conforme se especifica no bojo da propositura e que ora se coloca ao conhecimento dos Nobres Edis marabaenses.

A presente proposição objetiva autorizar que o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz), nos moldes desta lei e consubstanciado em procedimentos administrativos formais e aptos, promova a concessão de descontos de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multa de mora nos débitos fiscais quando liquidados em cota única e, também, descontos progressivos nos juros e multa de mora, de 85% (oitenta e cinco por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 65% (sessenta e cinco por cento), 55% (cinquenta e cinco por cento) e de 45% (quarenta e cinco por cento), respectivamente, quando os débitos fiscais forem liquidados em 04 (quatro), 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) ou 48 (quarenta e oito) parcelas, cuja iniciativa, indubitavelmente, resultará na busca daqueles créditos tributários e não tributários, fomentando, naturalmente, real aumento da arrecadação própria deste Município, em consonância com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se olvide dizer que tal iniciativa, indubitavelmente, é de interesse público e da conveniência da administração municipal, no objetivo de proporcionar ao contribuinte em débito para com a Fazenda Pública Municipal oportunidade de regularização da situação fiscal, de modo a melhorar e impulsionar a própria economia deste Município.

Ademais, considerando a situação econômica do país, a qual impacta de forma negativa a situação financeira tanto de empresas quanto dos cidadãos marabaenses, o presente Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS 2025) atenderá duplamente o interesse público, fomentando a arrecadação municipal ao mesmo tempo em que alivia o peso da carga tributária dos contribuintes.

Neste viés, enviamos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em anexo, nos termos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **em anexo**.

Portanto, conta-se mais uma vez com a compreensão das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, na certeza de que aprovarão o presente Projeto de Lei, na forma apresentada e **com o pedido de dispensa dos interstícios regimentais**.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Prefeito Municipal de Marabá
PROJETO DE LEI Nº 7, DE 29 DE ABRIL DE 2025

**Institui o Programa de Recuperação
Fiscal do Município de Marabá
(PROREFIS 2025).**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprova:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, ALCANCE, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Alcance do Programa

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Marabá o Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS 2025), destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, atendido o disposto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados não sentenciados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como tributos oriundos de substituição tributária;

II - possibilitar que os contribuintes em mora e inadimplentes regularizem sua situação perante o Município; e

III - atender à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e em especial o disposto no art. 11 da referida legislação.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS 2025) a que se refere o art. 1º desta Lei:

I - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa se o sujeito passivo desistir expressamente, e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou ainda de eventual ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos ou ações judiciais, relativamente à matéria cujos respectivos débitos queira contemplar nos termos desta lei, devendo apresentar o respectivo Termo de Desistência de Defesa Administrativa ou protocolo de petição de desistência de ação judicial quando da formalização da adesão ao PROREFIS 2025; e

II - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 3º O prazo para adesão ao PROREFIS 2025 terá início no dia da entrada em vigor da presente lei e com encerramento após o nonagésimo dia da sua vigência, podendo o prazo de adesão ao PROREFIS 2025 ser prorrogado por uma única vez e pelo prazo de até 90 (noventa) dias, através de ato do Secretário Municipal de Gestão Fazendária.



Seção II

Da Forma e Condições do PROREFIS 2025

Art. 4º Os créditos, tributários ou não tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS 2025, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas de mora, podendo ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Ficam permitidas a manutenção e a adesão a mais de 01 (um) parcelamento pelo contribuinte que queira realizar a adesão ao presente Programa de Recuperação Fiscal - PROREFIS 2025.

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 4º O débito objeto do parcelamento na forma desta lei será consolidado no mês do pedido.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DO PROREFIS 2025

Seção I

Do Parcelamento e do Valor das Parcelas

Subseção I

Do Parcelamento

Art. 5º Os créditos, tributários ou não tributários, vencidos, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento limite no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros de mora e na multa de mora até:

I - 95% (noventa e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em cota única;

II - 85% (oitenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em 2 (duas) até 4 (quatro) parcelas;

III - 75% (setenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em 5 (cinco) até 12 (doze) parcelas;

IV - 65% (sessenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V - 55% (cinquenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas; e

VI - 45% (quarenta e cinco por cento), quando a adesão ocorrer através de pagamento em 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º A formalização do presente parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, após o desconto



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

concedido previsto nos incisos de I a VI do **caput** deste artigo, independentemente da quantidade de parcelas aderido pelo contribuinte.

§ 2º O valor das parcelas subsequentes será determinado com base no saldo devedor, após o desconto concedido previsto nos incisos de I a VI do **caput** deste artigo, observando-se o número de parcelas escolhido pelo contribuinte.

§ 3º Para a efetivação do parcelamento instituído por esta lei, a primeira parcela deverá ser paga em até 3 (três) dias corridos a partir da data de adesão ao PROREFIS 2025, sendo que, caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do DAM, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito.

§ 4º As demais parcelas vencerão sempre no último dia útil de cada mês, sucessivamente até o término das obrigações assumidas.

Art. 6º A adesão ao PROREFIS 2025 criado por esta Lei implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos assumidos;

II - na expressa renúncia e desistência de qualquer defesa, recurso, administrativo ou judicial, que tenha sido interposto; e

III - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Subseção II

Do Valor das Parcelas

Art. 7º O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para contribuinte pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa jurídica.

Seção II

Da Exclusão da Participação no PROREFIS 2025

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei no caso de inadimplência, por 2 (duas) ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, o que ocorrer primeiro e vencida 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, relativamente a qualquer dívida de origem tributária e não tributária que esteja parcelada na forma da referida Lei.

Art. 9º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, e a automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.

Art. 10. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica recomposição dos valores do crédito tributário originário.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 11. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, independentemente de qualquer aviso e/ou notificação, judicial ou extrajudicial, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando ocorrer:

I - inadimplência de 2 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou alternadas e vencida 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica; e

IV - cisão ou fusão da pessoa jurídica beneficiada com os termos desta lei, exceto se a sociedade oriunda da cisão ou fusão permanecer estabelecida no Município de Marabá e assumir, expressamente, as obrigações decorrentes do parcelamento concedido.

§ 1º As dívidas parceladas com base nesta Lei, quando não pagas na data dos respectivos vencimentos, serão atualizadas monetariamente na data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora e multa de mora correspondente.

§ 2º A exclusão do contribuinte do PROREFIS 2025 criado por esta lei acarretará a imediata exigibilidade da totalidade da dívida confessada e não paga, aplicando-se, sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, excetuando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo sujeito passivo, e na confissão da dívida pelo contribuinte.

Art. 13. O crédito tributário e não tributário objeto de parcelamento de que trata esta lei será consolidado na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 14. A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto de benefício previstos em Programa de Recuperação Fiscal (PROREFIS) de exercícios anteriores, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa de mora proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 15. O Secretário Municipal de Gestão Fazendária expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 16. As despesas para implementação do programa instituído por esta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá, em 29 de abril de 2025.



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

**Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá**